



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139107 - GO
(2025/0482243-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - GO035394

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA.

1. A falta de preparo do recurso especial, não sanada após intimação, acarreta a deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

2. O agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, e a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

3. A aplicação do regime de publicação eletrônica da Lei n. 11.419/2006 não afasta o marco temporal de intimação fixado nos autos para contagem de prazo recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139107 - GO
(2025/0482243-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LUCAS GOMES DE FREITAS**
ADVOGADO : **FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820**
: **ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - GO035394**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA.

1. A falta de preparo do recurso especial, não sanada após intimação, acarreta a deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.
2. O agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, e a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
3. A aplicação do regime de publicação eletrônica da Lei n. 11.419/2006 não afasta o marco temporal de intimação fixado nos autos para contagem de prazo recursal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS GOMES DE FREITAS contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em virtude da Súmula n. 187 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 379 - 380):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. IOF. TARIFAS. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO E/OU FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível em ação de busca e apreensão, ajuizada pelo credor fiduciário contra o devedor, tendo em vista a inadimplência em contrato de alienação fiduciária de bem móvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em torno da validade da constituição em mora do devedor, bem como da legalidade da cobrança de juros remuneratórios, capitalização diária, IOF e tarifas, além da eventual condenação do credor ao pagamento de perdas e danos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato é suficiente para caracterizar a mora do devedor, mesmo que não comprovado o recebimento, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.132). 4. A taxa de juros remuneratórios aplicada não ultrapassou os limites estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Temas 24 a 36), não se configurando como abusiva. 5. Não há nos autos elementos suficientes para comprovar a capitalização diária dos juros. 6. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS). 7. A cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) se mostra legítima desde que pactuada até 30 de abril de 2008 e esteja em consonância com a regulamentação das autoridades monetárias, de sorte que permanecem válidas as demais tarifas expressamente tipificadas em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 8. Os pedidos reconventionais foram julgados improcedentes, não havendo que se falar em condenação do credor ao pagamento de perdas e danos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese jurídica: A matéria foi satisfatoriamente analisada na decisão recorrida e os fundamentos do inconformismo do agravante não se mostram hábeis a gerar o acolhimento de sua pretensão recursal, de maneira que o decisum agravado deve ser mantido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 3º; Tema 1.132, STJ; Temas 24 a 36, STJ; REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS. Jurisprudências relevantes citadas: REsp nº 1.951.888/RS; REsp nº 1.951.662/RS; REsp nº 1.061.530/RS.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, erro de premissa na contagem do prazo do agravo em recurso especial, por adoção de marco temporal dissociado do ato efetivamente agravado (inadmissão do recurso especial na origem), e sustenta ser aplicável o regime de publicação eletrônica da Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º (fls. 784-787). Afirmar que juntou “certidão/extração oficial do PROJUDI”.

Sustenta, outrossim, a inadequação do óbice de deserção, ao argumento de que não houve intimação específica para recolhimento/regularização do preparo antes da decretação de deserção, em ofensa ao art. 1.007, § 4º, do CPC. Alega que, no intervalo processual relevante (eventos 134 a 141), inexistiu intimação dirigida ao recorrente para recolher custas, complementar preparo ou sanar irregularidade, tendo havido “decretação direta” de deserção no Evento 141 (fls. 788-789). Pugna pelo afastamento da aplicação automática da Súmula n. 187/STJ, destacando ser necessário o controle do óbice à luz do regime legal do preparo (fls. 788-789).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 806-813).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao recurso especial, verifica-se que o recurso não foi devidamente preparado, uma vez que não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça nem com o respectivo comprovante de pagamento, sendo apontada, ainda, irregularidade no recolhimento do preparo pelo Tribunal de origem. Apesar de regularmente intimada para sanar o vício, a parte deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que conduz à deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

Além disso, o agravo em recurso especial revela-se manifestamente intempestivo, pois a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/03/2025, tendo interposto o recurso apenas em 22/08/2025, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a interposição de recurso manifestamente incabível — como o agravo interno interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial — não interrompe o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Outrossim, em sentido contrário ao alegado, nos autos há apenas a certidão de fl. 463, atestando a disponibilização ocorrida em 27.03.2025, com a publicação no

segundo dia útil subsequente, ou seja, 31.03.2025. Além disso, não há nenhum documento do Tribunal *a quo* certificando o exposto pela parte.

Cabia a esta fazer prova de sua argumentação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.581.476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.12.2020; AgInt no AREsp 1349668/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 27.2.2019; e AgInt no AREsp 1329622/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17.12.2018.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.139.107 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482243-9

Número de Origem:
501907314 50190731420248090127

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820

ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - GO035394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO PINTO E SILVA - GO028310

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820

ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - GO035394

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026